

Processo TC nº 023.104/2009-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Domicio Stefânes de Oliveira (peça 76) contra o Acórdão nº 416/2013-1ª Câmara (peça 65), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento das dívidas especificadas no subitem 9.2.1 do acórdão recorrido, bem como lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 85), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Quanto à prescrição quinquenal levantada pelo recorrente, em relação ao débito, a jurisprudência do TCU e do STF é pacífica ao entender que “*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*” (Súmula nº 282 do TCU), a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

4. No que tange à multa, apesar de haver discussão sobre eventual ocorrência de prazo prescricional de 5 anos em relação à cominação de multa e outras sanções, como argumenta a unidade técnica, essa tese não se encontra consolidada no âmbito do TCU, havendo, inclusive, precedente para o seu não acolhimento, a exemplo do contido no Acórdão nº 828/2013-Plenário. Sendo assim, enquanto não for firmado entendimento contrário, prevalece a jurisprudência do TCU, no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos processos de controle externo no TCU, em face da ausência de norma específica.

5. Ademais, no caso concreto, observa-se que, mesmo se considerado o prazo prescricional de cinco anos, ainda assim não haveria se operado a prescrição, tendo em vista a ocorrência de sua interrupção com a citação do responsável no âmbito desta Corte, em novembro de 2011.

6. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (p. 10, peça 85), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 416/2013-1ª Câmara.

Ministério Público, em agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral